



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600085-06.2024.6.21.0000

Polo Ativo: JESSÉ SANGALI DE MELLO

Polo Passivo: CIDADANIA - PORTO ALEGRE - MUNICIPAL
PSDB - PORTO ALEGRE - MUNICIPAL
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. SUPERVENIÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA DURANTE A “JANELA PARTIDÁRIA”. REQUERIMENTO DE FILIADO AO PARTIDO LIBERAL COM OBJETIVO DE, EVENTUALMENTE, OCUPAR CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELA CONDIÇÃO DE SUPLENTE ALCANÇADA, NA ELEIÇÃO 2022, PELO PARTIDO CIDADANIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO DO TSE NO SENTIDO DE QUE A REGRA DO ARTIGO 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DA LEI Nº 9.096/1995 NÃO TEM VALIDADE PARA OS SUPLENTES. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária proposta em 27.03.2024 por JESSÉ SANGALI DE MELO, Vereador de Porto Alegre atualmente filiado ao Partido Liberal (PL), em face do Partido CIDADANIA, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e da Federação PSDB CIDADANIA, objetivando o reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido essencialmente porque, à época da propositura da ação, **estava permitida a troca de legenda com base no disposto no art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/95** (“janela partidária”). (ID 45622400)

Após a citação da Federação requerida, sobreveio o seguinte despacho:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA proposta por JESSE SANGALLI DE MELLO em face da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA.

O requerente se encontra filiado ao PARTIDO LIBERAL (PL) desde 03/04/2024 (conforme consta no Sistema ILIA da Justiça Eleitoral), tendo inclusive sido eleito por esta agremiação para o cargo de Vereador de Porto Alegre/RS nas Eleições 2024.

Por outro lado, os partidos CIDADANIA e PSDB não se insurgiram contra a sua desfiliação.

No entanto, por meio da presente ação o postulante requer seja reconhecida a justa causa de sua desfiliação do CIDADANIA para, eventualmente, ocupar cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, visto que nas eleições de 2022 alcançou a primeira suplência da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, sendo, à época, filiado ao CIDADANIA.

Contudo, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral recentemente decidiu que a regra do artigo 22-A, inciso III, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) não tem validade para os suplentes (TutCautAnt 0613340-16.2024.6.00.0000; TutCautAnt 0613339-31.2024.6.00.0000; TutCautAnt 0613372-21.2024.6.00.0000; e TutCautAnt 0613328-02.2024.6.00.0000).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão do exposto, remetam-se os autos para manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se. (ID 45939631 - *grifos acrescidos*)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Vejamos.

O objeto da ação consiste no reconhecimento de que o autor, atualmente filiado ao Partido Liberal (PL), possui justa causa para a desfiliação do CIDADANIA, a fim de que possa eventualmente exercer o cargo de Deputado Estadual no Rio Grande do Sul, tendo em vista que ocupa a posição de primeiro suplente, alcançada na Eleição 2022, que disputou na condição de filiado à segunda agremiação (CIDADANIA).

Não obstante, constata-se a superveniência de justa causa para o desligamento, diante da mudança de partido¹ efetuada com base no disposto no artigo 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/95, durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, ao término do mandato vigente (“janela partidária”).

Além disso, a referida norma - que visa assegurar o exercício do direito de livre filiação a partido com o qual melhor este se identifica, possibilitando ao interessado candidatar-se por partido diverso daquele pelo qual foi eleito em mandato vigente, em prestígio ao princípio constitucional da

¹ Conforme evidenciado no RCand nº 0600279-17.2024.6.21.0158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

livre associação - aplica-se a “detentor de cargo eletivo, e não ao suplente, como no caso em tela, conforme a decisão do colendo TSE referida pelo eminente Relator.

Nesse contexto, nenhuma utilidade remanesce ao autor, pois a causa de pedir originária, que constitui um dos elementos da ação e delimita a matéria a ser debatida nos autos, acabou suplantada por outros eventos suficientes a conduzir ao resultado almejado.

Portanto, verifica-se a ausência de interesse de agir, a qual deve conduzir à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção da ação sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN